



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07520/21

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2020

Responsável: Eva Eliana Ramos Gouveia (01/01 a 03/04) e Maesio Tavares de Melo (08/04 a 31/12)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - SECRETÁRIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS – REGULARIDADE DAS CONTAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 01814/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsáveis a Srª. Eva Eliana Ramos Gouveia (01/01 a 03/04) e Maesio Tavares de Melo (08/04 a 31/12).

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu o relatório inicial de fls. 47/53, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 03/10 e devidamente instruída;
2. A Lei Municipal nº 7.473/2019, de 30 de dezembro de 2019, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2020, fixou a despesa para a Secretaria de Assistência Social no montante de R\$ 5.435.000,00;
3. As despesas empenhadas somaram o montante total de R\$ 4.111.455,51, valor inferior ao orçado inicialmente, tendo sido realizadas nos seguintes Programas e Ações:

Despesas Orçamentárias	Valor Empenhado – R\$	Liquidado - R\$	Pago - R\$	A pagar – R\$
Programa: Apoio Administrativo	4.111.455,51	4.111.455,51	4.111.455,51	0,00
Ações Administrativas da SEMAS	4.111.455,51	4.111.455,51	4.111.455,51	0,00
TOTAL	4.111.455,51	4.111.455,51	4.111.455,51	0,00

ELEMENTO DE DESPESA

Despesas Orçamentárias Por Elementos – Ações Administrativas SEMAS	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	Empenhado /Total
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	205.773,49	205.773,49	205.773,49	0,00	5,00%
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	189.734,10	189.734,10	189.734,10	0,00	4,61%
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.715.947,95	3.715.947,95	3.715.947,95	0,00	90,39%
TOTAL	4.111.455,51	4.111.455,51	4.111.455,51	0,00	100,00%



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07520/21

4. Restos a Pagar: não houve restos a pagar inscritos ao final do exercício;
5. Licitações: segundo informações prestadas, não foram realizados processos licitatórios;
6. Convênios/contratos: não ocorreu qualquer tipo de convênio ou contrato;
7. Inventário de bens móveis e imóveis: o órgão apresentou o inventário dos bens móveis e imóveis, no entanto não consta a identificação da data da incorporação, conforme exigido no art. 11, VI da Resolução Normativa TC 03/2010;
8. Entrada e Saída do Almojarifado: foi apresentado o controle do estoque físico de entrada e saída de material, conforme Resolução Normativa TC 03/10;
9. Denúncia: não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal de Contas;
10. Processos anexos: Processo TC 07925/20 (Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDDCA – Campina Grande) e Processo TC 07926/20 (Fundo Municipal de Assistência Social);
11. Conclusão: ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal de Contas, esta Auditoria constatou a seguinte irregularidade: falta de informação da data de incorporação dos bens móveis e imóveis, recomendando-se realizar o inventário de acordo com o art. 11, VI, da Resolução Normativa RN TC 03/10;
12. Recomendação: devida a contratação reiterada de pessoal por excepcional interesse público, em desacordo com a Lei Municipal nº 408/2002 e art. 37 da CF, recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 5º da Lei Municipal nº 4038/2002.

A responsável pela prestação de contas foi notificação para apresentação de defesa, tendo a mesma sido encartada às fls. 60/97 dos autos.

Em relatório conclusivo, fls. 104/106, a Auditoria considerou elidida a irregularidade inicialmente apontada, mantendo a recomendação ao Prefeito quanto à regularização do quadro de pessoal.

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral na sessão de julgamento, o procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela regularidade das contas prestadas, com a recomendação sugerida.

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara julgue regular a presente prestação de contas, com a recomendação sugerida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07520/21, que tratam da prestação de contas da da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Srª. Eva Eliana Ramos Gouveia (01/01 a 03/04) e Maesio Tavares de Melo (08/04 a 31/12), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07520/21

fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com a recomendação ao atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 5º da Lei Municipal nº 4038/2002.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

acss

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 19:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 18:52



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO